



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 296, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Institui e regulamenta a jornada de trabalho escala 12x36, o regime de sobreaviso e o banco de horas no âmbito do funcionalismo público do município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, o regime de sobreaviso e o banco de horas dos servidores públicos do município de Sorriso/MT.

CAPÍTULO II DO REGIME DE PLANTÃO 12 x 36

Art. 2º Fica instituída e regulamentada a escala de revezamento em jornada de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, para os servidores públicos municipais, cuja atividade demande jornada de trabalho diferenciada.

§ 1º Neste sistema ocorre à compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais.

§ 2º Serão computadas horas extraordinárias nos termos da legislação vigente, ao servidor submetido a este regime, quando as horas trabalhadas excederem às 12 horas de sua escala ou em caso de ser antecipadamente convocado para trabalhar no período de folga, condição esta que deverá ser justificada por escrito pela chefia imediata e devidamente autorizada pelo secretário da pasta.

§ 3º Para os efeitos do regime de revezamento previsto no *caput*, o servidor que laborar nos feriados deverá ser remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho.

§ 4º A remuneração mensal pactuada no sistema de revezamento 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e o intervalo intrajornada.



§ 5º Ao servidor que laborar sob o regime 12x36 será garantido intervalo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, a ser efetuado no próprio local de trabalho, sem prejuízo da continuidade do serviço.

§ 6º O adicional noturno somente será pago relativo ao período trabalhado, não havendo prorrogação da jornada noturna para o período subsequente, a ser cumprido no restante do plantão ou em caso de labor extraordinário.

§ 7º Quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido ao servidor, a administração indenizará o intervalo não usufruído com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, com expressa autorização do Secretário da Pasta onde o servidor estiver lotado.

§ 8º Para compensação do banco de horas poderá ser concedido aos servidores públicos municipais regidos pela jornada (12x36), até 03 (três) folgas/plantões mensais, que poderão ser usufruídas ininterruptamente, podendo ainda o Secretário da Pasta autorizar a usufruir folgas/plantões em quantidade acima da prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE PLANTÕES

Art. 3º Os servidores que cumprirem regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso obedecerão ao quantitativo máximo de plantões:

- I. 14 (quatorze) plantões para a jornada de 40 horas semanais;
- II. 11 (onze) plantões para a jornada de 30 horas semanais.

Art. 4º A troca de plantões entre servidores somente é possível mediante solicitação por escrito do servidor com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com assinatura de ambos os servidores envolvidos e autorização da chefia imediata, salvo situações de emergência, as quais poderão ser justificadas por escrito em até 03 (três) dias.

§ 1º Os casos de faltas, injustificadas, configuram descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

§ 2º O servidor somente poderá solicitar até 02 (duas) trocas de plantões durante o mês, que não ocasione continuação ininterrupta com outro plantão seu.

§ 3º Ao município em caráter excepcional fica reservado o direito de convocar servidores, de acordo com a disponibilidade dos mesmos, para suprir faltas e afastamentos, bem como em ocasiões especiais que o justifiquem, com pagamento das devidas verbas indenizatórias cabíveis.

§ 4º Fica facultado ao servidor o dever de comparecer ao seu posto quando convocado fora de sua escala de trabalho.



**CAPÍTULO IV
DO REGIME DE SOBREAVISO**

Art. 5º O regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso para os Servidores Públicos Municipais compreende aquele em que o servidor fica à disposição do Município fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando a sua convocação para atender às necessidades do serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pela Chefia imediata e Secretário da Pasta.

Art. 6º O regime de sobreaviso será organizado em escalas mensais, limitado ao período máximo de 05 (cinco) dias ininterruptos, observados o sistema de rodízio.

§ 1º Até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte.

§ 2º Somente será considerado em escala de sobreaviso o servidor previamente designado mediante escala devidamente publicada e encaminhada para o Departamento Geral de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º A efetivação do pagamento da indenização de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo o nome do servidor e quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato ou responsável e Secretário da Pasta.

§ 4º Fica facultado ao servidor o dever de participar do regime de sobreaviso.

Art. 7º O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

Parágrafo único. Durante o regime de sobreaviso o servidor não poderá afastar-se da sede do Município, exceto se estiver a serviço inerente às suas atribuições.

Art. 8º A inobservância injustificada do disposto no art. 7º configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não fará jus ao pagamento correspondente ao não cumprimento do sobreaviso.

Art. 9º As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso caberá uma indenização no valor equivalente a fração de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal diária de trabalho, calculada sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 1º A indenização de sobreaviso, instituída por esta Lei Complementar, não será incorporada, em nenhuma hipótese, aos vencimentos, salários e proventos para quaisquer efeitos e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária.



§ 2º Fica vedado o pagamento de indenização de sobreaviso aos servidores que exercem cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 10. As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor em regime de sobreaviso em dias úteis serão remuneradas com o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) sobre a hora normal e aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos com acréscimo de 100%, não se aplicando nesse período o disposto no art. 9º.

Art. 11. O regime de sobreaviso compreende, além dos dias úteis, também sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

CAPÍTULO V DO BANCO DE HORAS PARA COMPENSAÇÃO

Art. 12. As horas extras excedentes a 40ª (quadragésima) hora mensal serão computadas como horas créditos para fins de compensação na forma de banco de horas, que serão compensadas em horas folgas.

§ 1º. As horas créditos de que trata este artigo serão compensadas na proporção de uma hora extraordinária laborada em dias úteis por uma hora e trinta minutos de folga e quando aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga.

§ 2º. As horas extraordinárias registradas em banco de horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da realização.

Art. 13. Somente serão computadas como horas extraordinárias, com direito a compensação ou pagamento, aquelas previamente autorizadas e registradas em sistema eletrônico, cartão ponto, e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência, devidamente vistas pelo chefe imediato e autorizadas pelo secretário da pasta de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

Art. 14. É vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Parágrafo único. As horas folgas serão concedidas mediante solicitação escrita pelo servidor com antecedência mínima de 03 (três) dias e serão gozadas após autorização expressa da Chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 15. Em caso de não compensação no prazo previsto no art. 12º, § 2º, exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho as horas constantes do banco de horas serão convertidas em pecúnia.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei Complementar, serão organizados por ato administrativo pelas respectivas Secretarias Municipais onde se encontram alocados os servidores.

§ 1º. A escala de plantão mensal deverá ser afixada em local visível ao público, incluindo o nome completo do profissional e o horário de início e término da jornada de trabalho.

§ 2º. As escalas de plantões a serem afixadas em locais visíveis, deverão ser assinadas de forma a identificar o responsável pela elaboração da mesma e pelo secretário onde se encontram alocados os servidores.

Art. 17. Nos casos dos profissionais da saúde, o secretário deverá determinar a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho.

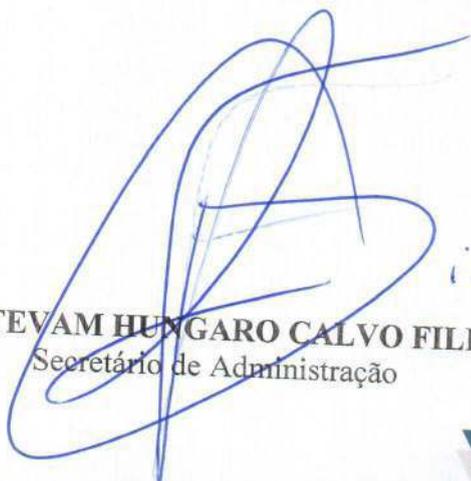
Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde e Saneamento deverá disponibilizar no site da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população.

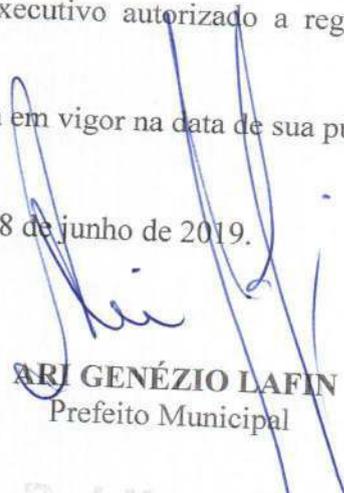
Art. 18. Os servidores deverão registrar suas entradas e saídas das horas normais de trabalhos, horas extras, intervalos intrajornada e interjornada em ponto eletrônico biométrico, ou na falta deste, de forma manual, sob pena de não ser computada a execução do labor.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar mediante Decreto, no que couber.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de junho de 2019.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Publicado em:
Local: Doc 1TCE/MT
Data: 24/06/2019